



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.976 - GO
(2019/0187373-1)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : EMBALO EMBALAGENS LOGICAS LTDA
ADVOGADOS : DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES - GO028944
VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA - GO033374
AGRAVADO : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105
ANA PAULA GENARO - SP258421

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA APRESENTADA EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo interno não se revela como recurso cabível para se apontar a existência de vícios integrativos (omissão, contradição, obscuridade ou erro material) em decisão monocrática, sendo os embargos de declaração a via adequada para tanto, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes.
2. "O princípio da fungibilidade incide quando preenchidos os seguintes requisitos: a) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) que o recurso interposto erroneamente tenha sido apresentado no prazo daquele que seria o correto. A ausência de quaisquer desses pressupostos impossibilita a incidência do princípio em questão." (AgRg no AgRg no AREsp 616.226/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 21/05/2015)
3. Não é possível aplicar ao caso o princípio da fungibilidade para receber o agravo interno como embargos de declaração, porquanto o seu manejo com intuito integrativo constitui erro grosseiro, pois são os aclaratórios o recurso cabível para sanar omissões, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil, de modo que inexistente dúvida objetiva no ponto.
4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.976 - GO
(2019/0187373-1)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : EMBALO EMBALAGENS LOGICAS LTDA
ADVOGADOS : DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES - GO028944
VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA - GO033374
AGRAVADO : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105
ANA PAULA GENARO - SP258421

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por Embalo Embalagens Logicas Ltda contra decisão (e-STJ fls. 466/467) da Presidência desta Corte Superior, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ao fundamento de incidência, por analogia, do óbice da Súmula n. 735/STF, pois, conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, tendo em vista sua natureza precária e provisória, cuja reversão é possível a qualquer momento pela instância *a quo*. Essa decisão foi integrada pela decisão que rejeitou os embargos de declaração (e-STJ fls. 505/506).

Nas razões do agravo interno a ora agravante afirma que os embargos de declaração demonstraram omissões quando do julgamento do AREsp.

Sustenta que a decisão do Juízo de piso que deu origem ao presente recurso se limitou a afirmar que "a ação de execução não estaria garantida".

Salienta que a decisão do agravo em recurso especial, apesar da oposição dos embargos de declaração, foi omissa quanto aos argumentos apresentados ao longo do feito no sentido de que *"as máquinas apresentadas somam o total de R\$ 549.700,00, valor este superior ao da Execução. 16. E, ao avesso do que concluiu o Tribunal a quo, as máquinas possuem desvalorização mínima. E não somente, pois caberia à Recorrida fazer prova de que os equipamentos estariam depreciados, ônus que não se desincumbiu"*.

Afirma que *"ponderou-se acerca da ausência de manifestação quanto a afronta da legislação federal, enunciada no art. 919, §1º e 835, do Código de Processo Civil."*

Pede que sejam sanadas as omissões apontadas nos embargos de declaração interpostos contra a decisão que julgou o agravo em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.976 - GO
(2019/0187373-1)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : EMBALO EMBALAGENS LOGICAS LTDA
ADVOGADOS : DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES - GO028944
VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA - GO033374
AGRAVADO : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105
ANA PAULA GENARO - SP258421

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA APRESENTADA EM SEDE DE AGRADO INTERNO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo interno não se revela como recurso cabível para se apontar a existência de vícios integrativos (omissão, contradição, obscuridade ou erro material) em decisão monocrática, sendo os embargos de declaração a via adequada para tanto, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes.
2. "O princípio da fungibilidade incide quando preenchidos os seguintes requisitos: a) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) que o recurso interposto erroneamente tenha sido apresentado no prazo daquele que seria o correto. A ausência de quaisquer desses pressupostos impossibilita a incidência do princípio em questão." (AgRg no AgRg no AREsp 616.226/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 21/05/2015)
3. Não é possível aplicar ao caso o princípio da fungibilidade para receber o agravo interno como embargos de declaração, porquanto o seu manejo com intuito integrativo constitui erro grosseiro, pois são os aclaratórios o recurso cabível para sanar omissões, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil, de modo que inexistente dúvida objetiva no ponto.
4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Nas razões do presente agravo interno, a agravante aponta omissão na decisão que julgou os embargos de declaração interpostos contra a decisão da Presidência desta Corte Superior, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ao fundamento de incidência, por analogia, do óbice da Súmula n. 735/STF.

3. Todavia, consoante a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, o Agravo Interno não é o recurso cabível para se apontar a existência de vícios integrativos (omissão, contradição, obscuridade ou erro material) em decisão monocrática, pois são os Embargos de Declaração a via adequada para tanto, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Confiram-se, a propósito, os julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS INTEGRATIVOS NA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA APRESENTADA EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, EM RAZÃO DO ERRO GROSSEIRO E DA INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DOS ACLARATÓRIOS. AGRAVO INTERNO DA MUNICÍPIO DE GUARUVA/RS NÃO CONHECIDO.

1. **Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o Agravo Interno não é o recurso cabível para apontar a existência de vícios integrativos (omissão, contradição, obscuridade ou erro material) em decisão monocrática, pois são os Embargos de Declaração a via adequada para tanto, nos termos do art. 1.022 do Código Fux. Julgados: AgInt no REsp. 1.685.572/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.9.2018; AgInt no REsp. 1.656.690/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 16.11.2017; AgRg no AREsp. 397.336/MG, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 6.5.2014.**

2. **Não é possível aplicar ao caso o princípio da fungibilidade para receber o Agravo Interno como Embargos de Declaração. Primeiramente, em razão do erro grosseiro, pois são os Aclaratórios o recurso cabível para sanar omissões, conforme o sobredito art. 1.022 do Código Fux, de modo que inexiste dúvida objetiva no ponto.** Em segundo lugar porque o Agravo Interno foi apresentado fora do prazo de 10 dias úteis dos Embargos de Declaração para a Fazenda Pública.

(...)

4. **Agravo Interno do MUNICÍPIO DE GUARUVA/RS não conhecido.** (AgInt no REsp 1667361/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 18/11/2019)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ALEGADA OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INVIABILIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO SOBRE A NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. AFIRMADA EXISTÊNCIA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. QUESTÕES ATRELADAS AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.

1. **"É incabível a interposição de agravo interno para análise de eventual omissão da decisão agravada, sendo os embargos de declaração a via adequada para tal objetivo"** (AgInt no REsp 1656690/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 16/11/2017). **Não se mostra possível a aplicação, na hipótese, do princípio da fungibilidade recursal.**

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1685572/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE QUESTÃO OMITIDA NA DECISÃO RECORRIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO A QUAL RECONHECEU A CONFIGURAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

(...)

II - **É incabível a interposição de agravo interno para análise de eventual omissão da decisão agravada, sendo os embargos de declaração a via adequada para tal objetivo.**

III - A aplicação do princípio da fungibilidade depende do preenchimento de dos seguintes requisitos: i) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; ii) inexistência de erro grosseiro; e iii) que o recurso interposto erroneamente tenha sido apresentado no prazo daquele que seria o correto. In casu, nenhum dos requisitos restou cumprido.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação.

V - Considera-se manifestamente inadmissível e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão a qual reconheceu como inadequado o recurso interposto, sem possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro.

VI - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

(AgInt no REsp 1656690/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 16/11/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE ADEQUAÇÃO RECURSAL. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. ALEGADA QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. ESTADO DE MINAS GERAIS. SUCESSOR MINAS CAIXA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A alegação de que não teriam sido apreciados temas devidamente trazidos nas razões do recurso especial não merece ser conhecida.

Tal insurgência deveria ter sido objeto da oposição de embargos de declaração (art. 535 do CPC), não cabendo sua veiculação em sede de agravo regimental, em obediência ao princípio da adequação recursal.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 397.336/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 06/05/2014)

Ademais, sequer é possível aplicar ao caso o princípio da fungibilidade, para receber o Agravo Interno como Embargos de Declaração.

Outrossim, vale destacar que a aplicação do princípio da fungibilidade depende do preenchimento de dos seguintes requisitos: i) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; ii) inexistência de erro grosseiro; e iii) que o recurso interposto erroneamente tenha sido apresentado no prazo daquele que seria o correto. (AgRg no AgRg no AREsp 616.226/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 21/05/2015).

No presente caso, diante de disposição expressa no art. 1.022 do Código de Processo Civil, não existe dúvida objetiva acerca de que para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material o recurso cabível seria os embargos de declaração, constituindo erro grosseiro a interposição de agravo interno objetivando efeito integrativo da decisão monocrática.

4. Ainda que assim não fosse, o Agravo Interno não comportaria conhecimento por outro motivo, qual seja, nas razões de seu recurso, a parte agravante deixou de se manifestar acerca da incidência da Súmula 735 do STF aplicada pela decisão monocrática recorrida, o que atrai o óbice previsto na Súmula 182 do STJ, segundo a qual a parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles.

5. Nesse diapasão, sendo manifestamente inadmissível a interposição de agravo interno objetivando análise de eventual omissão da decisão agravada, sendo os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração a via adequada para tal objetivo, imperiosa a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

6. Ante o exposto, não conheço do agravo interno e aplico à parte ora agravante a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do art. 1.021 do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0187373-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl no
AREsp 1.531.976 /
GO

Números Origem: 53161164920188090006 5373871.49.2018.8.09.0000 537387149 53738714920188090000

PAUTA: 18/02/2020

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMBALO EMBALAGENS LOGICAS LTDA
ADVOGADOS : DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES - GO028944
VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA - GO033374
AGRAVADO : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105
ANA PAULA GENARO - SP258421

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMBALO EMBALAGENS LOGICAS LTDA
ADVOGADOS : DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES - GO028944
VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA - GO033374
AGRAVADO : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105
ANA PAULA GENARO - SP258421

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.